



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 2662024
(relativo ao Processo 39752022)
Código de validação: ECE97C1B1C

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3975/2022 - (Digidoc)
ASSUNTO: Contratos (Aditivo de Prazo)
INTERESSADO: Ravilson Galvão Meireles (COEA-PGJ)
PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado com base no MEMO-COEA-1382024 da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura, por meio do qual solicita autorização para prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do Contrato nº 018/2023, cujo objeto é prestação de serviços de natureza continuada de manutenção predial preventiva e corretiva com fornecimento de materiais e mão de obra a serem prestados nas sedes das Promotorias de Justiça iniciais e intermediárias e demais prédios ocupados pelo MPMA no interior do Estado do Maranhão, tendo em vista a proximidade de seu término.

1. O pedido inicial encontra-se instruído com os seguintes documentos: OFC-COEA-62024 solicitando concordância da contratada para prorrogação de prazo; Ofício nº 56/2024 - concordância da contratada com a prorrogação contratual (com ressalva do reajuste de preços); documento relativo a 11ª primeira alteração contratual registrado na JUCEMA; procuração da contratada;
2. DESPACHO-DG-37602024 - Diretoria Geral encaminhando os autos à SEAF para prosseguimento;
3. DESPACHO-SAF - 23932024 - Secretaria Administrativo-Financeira encaminhando os autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças – COF, à Comissão Permanente de Licitação – CPL, à CSG, e Assessoria Técnica da Administração - ATA, para manifestação dos setores nos termos indicados, após o retorno a SEAF para posterior manifestação desta Assessoria Jurídica;
4. DESPACHO-COF-17882024 - Coordenadoria de Orçamento e Finanças informou o seguinte:

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br

1 / 8



Assessoria Jurídica da Administração

Em atenção ao DESPACHO-SAF- 23932024, informamos que em 22/03/2024 esta Coordenadoria emitiu o empenho Anexo do documento : PA 55612024- TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA- COEA.pdf (Descrição: NOTA DE EMPENHO) Download alternativo, em favor de TORQUATO FERNANDES CONSTRUÇÃO E EMPREDIMENTOS LTDA, referente a Contrato nº 18/2023, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de manutenção predial preventiva, no valor de R\$ 1.250.000,00, sendo que até a presente data não houve nenhuma liquidação da despesa. Sendo assim, solicitamos verificar junto ao Gestor do referido Contrato, se o valor já empenhado (R\$ 1.250.000,00) poderá ser cancelado para eventualmente ser utilizado no atendimento da demanda em tela (MEMO-COEA 1382024 - Aditivo de Prazo- Contrato nº 18/2023).

5. MEMO-COEA-1672024 - COEA prestou as seguintes informações:

Considerando o despacho de V^a. Sr^a ., informamos que do empenho do contrato nº 18/2023, já foram medidos serviços no valor total de R\$248.888,02 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dois centavos) que atualmente está aguardando autorização da Diretoria Geral para pagamento. Além disso, existem várias ordens de serviço emitidas cujo valor total aproximado é de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) que ainda serão medidas pela fiscalização. Portanto, somente o saldo pode ser de R\$701.111,98 (setecentos e um mil, cento e onze reais e noventa e oito centavos) pode ser cancelado e empenhado novamente para atender a demanda de renovação do contrato. Ressalta-se que, provavelmente, esse valor será o suficiente para atender a demanda de manutenção predial do interior até o final do ano.

6. DESPACHO-SAF-25802024 - Secretaria Administrativo-Financeira encaminhando os autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças – COF;

7. DESPACHO-COF-18372024 - Coordenadoria de Orçamento e Finanças informou o seguinte:

Tratam os autos de despesa com manutenção predial, classificada, de acordo com as normas orçamentárias vigentes, conforme o quadro a seguir: 1 - Orçamento Fiscal Unidade Gestora: 07901 – Fundo Especial do Ministério Público Estadual Função: 3 - Essencial à Justiça Subfunção: 091 – Defesa da Ordem à Justiça Programa: 0337 – Gestão de Ações Essenciais à Justiça Ação: 3038.0000– Construção, reforma e aparelhamento de unidades do ministério público Subação: 023319 – MANUTMP Natureza de Despesa: 4490 - Despesas de capital - investimento 3390 - Despesas correntes - outras despesas correntes Fonte: 1.7.59.107.000 Item da subação: Manutenção predial A despesa em tela tem compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, além de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual nº 12.168, de 19/12/2023, que fixou para a Unidade Orçamentária- 07901, durante o exercício de 2024, o montante de até R\$ 3.000.000,00 para o item manutenção predial. Assim, considerando se tratar de aditivo de prazo, considerando ainda que de acordo com o MEMO-COEA- 1672024 haverá saldo na nota de empenho 2024NE000060 no valor de R\$ 701.111,98 que deverá ser aproveitado para cobrir pagamentos futuros, e considerando por último que resta saldo orçamentário reservado para a despesa em tela (manutenção predial) no valor de R\$ 386.723,91, informamos que haverá cobertura para atendimento da presente demanda no total de R\$ 1.087.835,89 até 31/12/2024.

8. DESPACHO-SAF - 26372024 - SEAF encaminhando os autos à Comissão Permanente de Licitação - CPL, à Assessoria Técnica da Administração - ATA, e COEA, para manifestação dos setores nos termos indicados, após o retorno a SEAF para posterior manifestação desta Assessoria Jurídica;

9. PARECER-CPL-562024 - Comissão Permanente de Licitação acostou aos autos a Minuta do 1º Termo Aditivo de Prazo (ID nº 3335821) ao Contrato nº 018/2023 e manifestou-se que a solicitação



Assessoria Jurídica da Administração

encontra abrigo legal na Lei Federal nº 8.666/1993;

10. ID nº 8242164 - COEA concordou com Minuta;

11. DESPACHO-COF-18912024 - Coordenadoria de Orçamento e Finanças informou o seguinte:

Retificamos DESPACHO-COF- 18372024, esclarecendo que a despesa em tela está classificada conforme o quadro a seguir: 1 - Orçamento Fiscal Unidade Gestora: 07901 – Fundo Especial do Ministério Público Estadual Função: 3 - Essencial à Justiça Subfunção: 091 – Defesa da Ordem à Justiça Programa: 0337 – Gestão de Ações Essenciais à Justiça Ação: 3038.0000– Construção, reforma e aparelhamento de unidades do ministério público Subação: 023319 – MANUTMP Natureza de Despesa: 3.3.90- Despesas correntes- outras despesas correntes Fonte: 1.7.59.107.000 Item da subação: Manutenção predial A despesa em tela tem compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, além de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual nº 12.168, de 19/12/2023, que fixou para a Unidade Orçamentária- 07901, durante o exercício de 2024, o montante de até R\$ 3.000.000,00 para o item manutenção predial. Assim, considerando se tratar de aditivo de prazo, considerando ainda que de acordo com o MEMO-COEA- 1672024 haverá saldo na nota de empenho 2024NE000060 no valor de R\$ 701.111,98 que deverá ser aproveitado para cobrir pagamentos futuros, e considerando por último que resta saldo orçamentário reservado para a despesa em tela (manutenção predial) no valor de R\$ 386.723,91, informamos que haverá cobertura para atendimento da presente demanda no total de R\$ 1.087.835,89 até 31/12/2024.

12. PTC-ACI-8202024 - Assessoria Técnica da Administração se manifestou pela “EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS”;

13. ID nº 3337635 - Consta o SICAF da contratada;

14. ID nº 8243788 - Consta Minuta do Aditivo retificada;

15. DESPACHO-SAF-26712024 - SEAF encaminhando os autos para análise e manifestação desta Assessoria.

É o relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Em decorrência do Pregão Eletrônico nº 030/2023, consubstanciado nos autos do Processo Administrativo nº 3975/2022, foi firmado a partir de 03/07/2023, o Contrato nº 018/2023 entre a Procuradoria Geral de Justiça e a empresa TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA., tendo por objeto a prestação de serviços de natureza continuada de manutenção predial preventiva e corretiva com fornecimento de materiais e mão de obra a serem prestados nas sedes das



Assessoria Jurídica da Administração

Promotorias de Justiça iniciais e intermediárias e demais prédios ocupados pelo MPMA no interior do Estado do Maranhão

A Cláusula Segunda – Dos Prazos de Vigência e da Prorrogação do mencionado Contrato prevê o prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogável no interesse da Administração, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, cita-se a seguir a cláusula contratual:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA CONTRATUAL E DA PRORROGAÇÃO

1. O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, e eficácia legal após a publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão, podendo vir a ser prorrogado no interesse da Administração e aceitação da parte Contratada, conforme dispõe o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, limitado a sua duração a 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

- 1.1 Os serviços tenham sido prestados regularmente;
- 1.2. A Administração mantenha interesse na realização do serviço;
- 1.3. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração;
- 1.4. A contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.
2. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.
3. Toda prorrogação contratual será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração, em relação à realização de uma nova licitação.
4. O Contrato não poderá ser prorrogado, quando:
 - 4.1. A CONTRATADA tiver sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou do próprio órgão CONTRATANTE, enquanto perdurarem os efeitos;
 - 4.2. A CONTRATADA não mantiver, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
 - 4.3. A CONTRATADA não concordar com a eliminação, do valor do contrato, dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido pagos ou amortizados no primeiro ano de vigência da contratação.
5. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.
6. Ressalte-se que os serviços objeto da presente contratação (manutenção predial) são de natureza continuada e sem dedicação exclusiva de mão de obra.
7. O encerramento da vigência contratual não prejudica a manutenção das obrigações das partes, no que se refere aos bens/serviços em garantia, nos termos já descritos no Termo de Referência e Anexos e neste Contrato.

Considerando que o contrato tem vigência até o dia 02/07/2024, a Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura solicitou, tempestivamente, a prorrogação do contrato, pela primeira vez, por mais 12 (doze) meses.

Com efeito, tanto a Constituição Federal quanto a Lei nº 8.666/93 estabelecem a licitação como regra para a contratação de empresa prestadora de serviços. O estatuto licitatório, contudo, excepciona a regra em algumas hipóteses, entre as quais se encontra a presente, qual seja, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, veja-se:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal



Assessoria Jurídica da Administração

e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei nº 8.666/93

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Deflui, pois, do texto legal que é admitida a prorrogação dos contratos de execução continuada, assim definido pela doutrina de Ivan Barbosa Rigolin e Marçal Justen Filho:

“Serviços continuados são aqueles que, pela sua natureza de indispensabilidade e de essencialidade para a manutenção dos serviços públicos, são exercidos durante todo o tempo da contratação, ou então aqueles exercidos sem predeterminação dos momentos porém postos à disposição do contratante a todo tempo em regime de prontidão ou sobreaviso, e que correspondem sempre a necessidades permanentes, e nesse sentido estáveis, da Administração” [2](#).

“Devem-se distinguir os contratos de execução instantânea e os de execução continuada. A terminologia não é precisa e pode induzir a equívocos. [...] Os contratos de execução instantânea (ou de escopo) impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses e vícios redibitórios, evicção, etc.) [...]

Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. [...]

Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. Logo, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade [...]

Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário. [...]

Se a contratação fosse pactuada por períodos curtos, haveria ampliação do risco de problemas na contratação posterior. Isso significaria, ademais, o constrangimento à realização de licitações permanentemente. O encerramento de uma licitação seria sucedido pela instalação de outra, destinada a preparar a contratação subsequente. Acabaria por multiplicar-se o custo da Administração. [...]

À luz do caso presente, a prestação de serviços a que se refere o contrato em tela é alcançado pela



Assessoria Jurídica da Administração

exceção vista acima podendo, pois, promover-se sua prorrogação pela primeira vez, por mais 12 (doze) meses, tendo em vista que, em princípio, o ajuste que se extingue poderá ter duração de até 60 (sessenta) meses, lapso ainda não preenchido, já que o contrato originário foi firmado com início de sua vigência em 03/07/2023 e término em 02/07/2024, sendo este seu primeiro aditivo de prazo.

Assim, considerando a proximidade do término do prazo de vigência decorrente do último aditivo, a COEA solicitou a prorrogação do contrato, por mais 12 (doze) meses, de acordo com suas justificativas do memorando inaugural – 1382024:

Considerando a aproximação do término do prazo do contrato de Manutenção Predial Corretiva e Preventiva do Interior, contrato nº 18/2023, que ocorrerá no dia 03/07/2024. Considerando que a empresa TORQUATO FERNANDES prestou os serviços regularmente.

[...]

Considerando que a empresa contratada manifesta interesse na prorrogação por mais 12 meses (vide documento em anexo), solicitamos que seja providenciado o aditivo de prazo no valor de R\$ 2.695.312,50 (dois milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos). Ressalta-se que a empresa mantém todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no período da licitação.

A vantajosidade do presente aditivo restou evidenciada, conforme manifestação técnica da Unidade Gestora e Fiscal do Contrato - COEA no memorando inaugural a seguir transcrito:

Considerando que o contrato continua ainda vantajoso para Administração visto que é utilizada como base orçamentária a planilha do SINAPI, cujo desconto ofertado na época do processo licitatório é aplicado linearmente na mesma. Ressalta-se ainda que a planilha é mantida e atualizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL após trabalho minucioso de pesquisa de mercado.

Sobre a natureza e características da Prorrogação de Contrato, colacionamos a lição de Hely Lopes Meirelles⁴:

“Prorrogação do contrato - Prorrogação do contrato é o prolongamento de sua vigência além do prazo inicial, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Assim sendo, a prorrogação é feita mediante termo aditivo, independe de nova licitação, podendo seu prazo ser igual, inferior ou superior ao do contrato original, [...]. Advirta-se que prorrogação do contrato não se confunde com prorrogação dos prazos para a execução de seu objeto. **Na primeira o contrato é prorrogado, enquanto na segunda há somente a prorrogação dos prazos de início, de etapas de execução, de conclusão ou de entrega. Nestes casos, a prorrogação é condicionada aos requisitos constantes dos parágrafos do art. 57.**” (grifos nosso)

Ressalte-se que, à exceção do prazo de vigência, permanecem inalterados todos os termos e condições das demais cláusulas constantes do contrato originário.

Consoante os dispositivos transcritos e com base na Cláusula Segunda do Contrato nº 018/2023 verifica-se que foram atendidos os requisitos necessários para a prorrogação do prazo pleiteado.



(* Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 24 de Junho de 2024 às 14:30 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-2662024, Código de Validação: ECE97CIB1C.



Assessoria Jurídica da Administração

Em relação à minuta do 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 018/2023 (ID nº 8243788), trazida à colação para análise, verifica-se que se encontra em consonância com os termos contratuais e com a Lei nº 8.666/93.

Por fim, diante dos fatos e documentos que instruem os autos, o pedido está amparado legalmente, de acordo com o art. 57, inciso II c/c §2º da Lei nº 8.666/93, de modo a autorizar a prorrogação da vigência, contudo é prudente que seja expedida recomendação à COEA, a fim de servir de aprimoramento dos procedimentos futuros, nos seguintes termos:

- a) Acompanhar rigorosamente os prazos de vigência dos contratos sob sua responsabilidade, considerando no presente caso a proximidade do fim da vigência do contrato;
- b) Providenciar a abertura de processos administrativos específicos para Aditivos Contratuais de Prazo e/ou Valor, em tempo hábil, para sua adequada tramitação nos demais setores observando o disposto no art. 13 do Ato Regulamentar nº 010/2013-GPGJ, bem como realizar o seu acompanhamento até sua formalização, comunicando eventuais atrasos no seu andamento à Administração Superior para as providências cabíveis, nos termos do art. 675 da Lei nº 8.666/93;
- c) Adotar o presente episódio como exceção na gestão de contratos de sua competência.

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 018/2023 e pela aprovação da Minuta do 1º Termo Aditivo de Prazo (ID nº 8243788), nos termos do § único do art. 38 da lei nº 8.666/93, ressalvados os aspectos discricionários, técnicos, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, bem como pelo prosseguimento do feito, com o envio do processo à Diretoria Geral para que seja autorizado o presente aditivo pela autoridade competente, nos termos do §2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, e sugere-se a expedição de recomendação à COEA.

São Luís/MA, 24 de junho de 2024.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

¹ Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.



Assessoria Jurídica da Administração

¹ Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

² Ivan Barbosa Rigolin, in Advocacia é serviço continuado - Lei 8.666/93, ART. 57, II - A Posição do E. TCU, artigo publicado em Juris Plenum Ouro.

³ Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012. Págs. 828/833.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Pág. 222.

⁵ Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

assinado eletronicamente em 24/06/2024 às 14:14 h ()*

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 24/06/2024 às 14:30 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 24 de Junho de 2024 às 14:30 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-2662024, Código de Validação: ECE97CIB1C.